



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000189/2001-86
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
RECURSO Nº : 127.503
RECORRENTE : A. L. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.298

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.503
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.298
RECORRENTE : A. L. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada teve contra si lavrado o Auto de Infração/MPF 0610200/60004/01, em 08/05/01 (fls. 01/04), cujo valor do crédito tributário é de R\$ 28.374,06, constituindo-se os motivos das glosas a falta da averbação à margem da inscrição do registro do imóvel em cartório da área declarada como sendo de reserva legal (687,2 ha) e da ausência de comprovação do número de 135 cabeças de gado de grande porte declarado em DIRT/97, reduzindo-o para 45 cabeças, segundo a Declaração de Produtor/1996 apresentada:

O Acórdão DRJ/BSA nº 3.688/02, de 20/11/02 (fls. 59/68), julgou o lançamento procedente, consoante ementa adiante transcrita:

“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. O rebanho informado no correspondente DIAT/1997 cabe ser comprovado mediante a apresentação de prova documental hábil e idônea, para efeito de apuração da área do imóvel efetivamente utilizada com pecuária.

DA MULTA LANÇADA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Lançamento procedente”

Os efeitos da referida decisão ocasionaram a redução do rebanho informado no DIAC/DIAT, de 135 para 45 cabeças de gado, na redução da área de pastagem de 470 ha. Para 180 ha., conforme o § 1º, inciso V, alínea “b”, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, disciplinada pelo art. 16-II da IN/SRF nº 43/97, com redação da IN/SRF nº 67/97 e, também a redução do grau de utilização da terra de 81,3% para 47,3%, obtendo-se a alíquota de 6,0%.

Quanto à área de reserva legal entendeu o julgador que a mesma, para ser excluída do ITR, deveria encontrar-se averbada à margem da inscrição do registro do imóvel em cartório competente, consoante o § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, com redação da Lei nº 7.803/89 e, subsidiariamente, no art. 10, § 4º, inciso I da IN/SRF nº 43/97, com redação do art. 1º-II da IN/SRF nº 67/97, mantida essa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.503
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.298

obrigatoriedade pelo § 8º do art. da MP nº 2.166/01. Assim a reclamante não faz jus à exclusão pretendida.

Esclarece, finalmente, que a reclamante arguiu, equivocadamente a improcedência da multa de mora, inerente ao pagamento espontâneo fora do prazo de vencimento, quando a multa aplicada foi a de ofício, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/96, prevista no art. 44-I da Lei 9.430/96.

A ora recorrente é cientificada da decisão de primeira instância em 19/12/02 através de AR de fl. 72; entretanto, não se encontra expressa nos autos a data de protocolo da interposição do recurso voluntário que deveria ser aposta pelo órgão recebedor competente, restando prejudicado o exame para a sua admissibilidade.

O recurso aviado hostilizando a decisão *a quo* argui sucintamente:

PRELIMINARES:

De nulidade da decisão, eis que proferida por autoridade incompetente, com fulcro no art. 59-II do Dec. 70.235/72 e, subsidiariamente, no art. 4º da Lei nº 9.393/96, por entender que o julgamento da querela deveria ter acontecido na DRJ de Juiz de Fora ou de Belo Horizonte, alegando, inclusive, que a partir de janeiro/97 a competência para julgamento de impugnações de ITR, em primeira instância, é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que jurisdiciona o município de localização do imóvel rural.

Da impossibilidade de a ora recorrente responder pelo ITR/97, em razão do imóvel encontrar-se alienado, alegando que, nos termos do art. 130 do CTN, os créditos tributários relativos ao ITR, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título prova de sua quitação.

DO MÉRITO:

Defende que a área de reserva legal (515,7 ha.) é aquela não inferior a um quinto da área total do imóvel, onde não é permitido o corte raso da vegetação, de acordo com o § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, não sendo a averbação requisito necessário à configuração da reserva.

Que importante é que a área de reserva legal, com tipologia localizada, existe hoje e, portanto, existia em 1996 (vide fl. 41 do laudo, e fls. 66-67 do parecer).

Reconhece, outrossim, que a lei determina que essa área deve ser averbada, contudo, em nenhum momento foi dito que a ausência (averbação) de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.503
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.298

registro no Cartório competente implica na descaracterização da área como de reserva legal, acostando os acórdãos nºs 203-06362, 203-05787, 201-71691 e 203-02969 em apoio a sua tese.

Que objetivando acabar com a celeuma criada pela errônea interpretação do dispositivo (averbação desnecessária) o Código Florestal, no seu art. 1º, § 2º, III, entende por reserva legal a “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”. (Redação dada pela MP nº 2.166-67/01).

Que também o § 4º do art. 16 do Código Florestal introduzido pela MP nº 2.166-67/01, ao dispensar explicitamente o registro, não deixa espaço a divergências.

Que nem a Lei nº 9.393/96 nem o Código Florestal, em momento algum, impuseram qualquer “sanção” para a hipótese de não averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, não sendo permitido ao intérprete, ao seu talante, estabelecer condição (inclusão da área na base de cálculo do ITR) onde a lei não a previu.

Que nos termos dos arts. 97-V e 99 do CTN, a IN/SRF nº 43/97 poderia regradar validamente a penalidade acima descrita o mesmo ocorrendo em relação ao art. 5º - LV da CF/88.

Que deve ser aplicado ao caso o benefício da retroatividade da lei mais benéfica, em razão da MP 2.166-67/01, que alterou o texto dos arts. 16 e 44 do Código Florestal, haver sido editada após a ocorrência do fato gerador do ITR/97, mencionando o ac. 106-09619 em apoio a sua tese.

Que a não averbação da reserva legal poderia, quando muito, caracterizar mero descumprimento de obrigação acessória, jamais perda do direito à exclusão da tributação.

Que em tratando-se da área de pastagem/rebanho bovino, a relação é o número de cabeças admitido por cada unidade de área, é estabelecida pelos índices de lotação pecuária. Assim, o juízo *a quo* desrespeitou o comando legal do art. 10, § 1º, V, “b”, e § 3º da Lei nº 9.393/96, por não ter ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Que o art. 24 da IN/SRF nº 60/01, também dá a entender que a SRF não ouviu o referido Conselho, pugnano pela validade dos atos administrativos aprovados pelo INCRA e pelo Ministério da Agricultura, ato extremamente reprovável, eis que os atos regulamentares referidos foram editados com base em legislação anterior já revogada e totalmente incompatível com a legislação atual, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.503
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.298

sendo, pois passíveis de recepção. Em apoio a essa tese menciona o acórdão nº 302-35124.

Que segundo a fiscalização e a DRJ, apenas servem como documentos probantes da existência do rebanho a declaração do produtor rural e o cartão de vacinação, quando, segundo a jurisprudência do Segundo Conselho de contribuintes (acórdãos n.ºs. 203-06260, 201-72426, 203-06358, e 201-71007), outros documentos idôneos servem para comprovação do alegado, a exemplo dos termos contidos nos acórdãos mencionados, a exemplo de “prova idônea e laudo técnico”.

Que se a lei não obriga, não poderia a fiscalização exigir o cartão de vacinação nem a declaração de produção rural, consoante o art. 5º - II da CF/88.

Ressalta que, por outro lado, o § 1º inciso II do art. 12 da IN/SRF nº 43/97, permite que a área arrendada a terceiros seja deduzida do cálculo do ITR.

Que no caso vertente, quem desenvolveu a atividade pecuária não foi a proprietária do imóvel, mas fazendeiros da região (comandatários) devidamente qualificados em contrato anexo – parte integrante do laudo técnico.

Requer a improcedência do auto de infração e a reforma do *decisum a quo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.503
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.298

VOTO

Versa a matéria em debate sobre o reconhecimento de áreas de reserva legal e de pastagem aceita, não havendo a recorrente averbado a referida área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro competente, nem comprovado o rebanho informado na DIAC/DIAT de 1997, circunscritas ao imóvel objeto da lide, razão pela qual foram glosadas pela fiscalização.

Por ocasião da realização do exame para a admissibilidade do recurso voluntário, verificou-se a inexistência da data de protocolo de recebimento pelo órgão competente relativo ao recurso sob apreciação, ou outra de se pudesse valer, prejudicando a análise quanto ao quesito “tempestividade”, segundo o disposto no art. 33 do Dec. nº 70.235/72.

Ante o exposto propugna este Julgador pela conversão do julgamento do recurso sob apreciação em diligência à repartição de origem com a finalidade de se verificar a tempestividade da apresentação do recurso interposto pela A. V. L. Participações Ltda. naquela repartição, atestando-a mediante a apresentação de prova documental, ou justificando da sua impossibilidade, ou mesmo, da intempestividade, retornando-se, posteriormente, os autos a este Colegiado para o prosseguimento do feito.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator